



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 8.622, de 1993)

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no [art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992](#), e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º grau, contemplados pela [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#);

IV - [\(Vetado\)](#)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais ([Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965](#)), instituída pela [Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989](#), será paga nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a [Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989](#), conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe ([Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981](#));

II - adiantamento pecuniário ([Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988](#));

III - a vantagem pessoal a que se referem o [§ 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#), e o [art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990](#);

IV - a vantagem individual a que se refere o [art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988](#);

V - o adiantamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#).

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o [Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990](#).

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos [Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990](#).

Art. 7º O [Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989](#) e o [Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990](#), ficam substituídos pelo [Anexo IX](#) desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010\)](#)

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores -DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino -CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as [alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992](#) .

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI. [\(Vide Lei nº 14.204, de 2021\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)

Art. 15. [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)

Art. 16. [\(Revogado pela Lei nº 14.204, de 2021\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), e os de mestrado ou doutorado a que se refere o [art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991](#).

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela [alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991](#), ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Art. 21. Ficam revogados o [art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), bem como a revogação da [Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989](#), constante do [art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991](#), e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da [Lei nº 7.834, de 1989](#).

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da lei orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Art. 26. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o [art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#);

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o [art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989](#);

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviária a que se refere o [art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990](#).

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o [art. 5º](#) e a [alínea b do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991](#), o [inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.9.1992 e retificado em 18.9.1992

ANEXOS	ALTERAÇÕES
ANEXO I	
ANEXO II	Vide Lei nº 9.651, de 1998

ANEXO III	
ANEXO IV	
ANEXO V e VI	
ANEXO VII	
ANEXO VIII	
ANEXO IX, X e XI (Revogação pela Lei nº 11.526, de 2007, do anexo X).	Lei nº 9.030, de 1995

*